



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

NOTA DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a cópia do presente documento encontra-se anexado no Quadro Mural da Prefeitura Municipal de Coronel Barros pelo período de 30 (trinta dias).

29 de 09 de 15

LEI Nº 1.877, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.

Reestrutura o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Coronel Barros, institui o respectivo quadro de cargos e funções e dá outras providências.

O Prefeito. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Coronel Barros, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação em consonância com os princípios constitucionais e demais disposições da legislação vigente.

Art. 2º - O regime jurídico dos profissionais da educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

Título II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

I - Formação Profissional: condição essencial que habilita para o exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;

III - Piso salarial profissional definido nesta lei;

IV - Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

V - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

**Capítulo II
DO ENSINO**

Art. 4º - O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 5º - O Sistema Municipal de ensino compreende os níveis de ensino da educação infantil e do ensino fundamental mantido pelo Poder Público do Município.

Parágrafo único. Enquanto o município não instituir Sistema Municipal de Ensino continuará integrado ao Sistema Estadual de Ensino.

**Capítulo III
DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 6º - A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor, estruturada em seis (06) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo quatro níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considera-se:

I - **MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL:** o conjunto de Professores, Pedagogos, Diretores, Vice-Diretores e Coordenadores Pedagógicos que, ocupando cargo efetivos, cargos em comissão ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

II - **CARGO:** conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

III - **PROFESSOR:** profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes e experiência docentes;

IV - **DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLA:** profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades de direção e coordenação da escola;

VI - **COORDENADOR PEDAGÓGICO:** profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades envolvendo o planejamento,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

**Seção II
DAS CLASSES**

Art. 7º - As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação, detentores de cargo efetivos.

Parágrafo único. As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, sendo esta última a final da carreira.

Art. 8º - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A", e a ela retorna quando vago.

**Seção III
DA PROMOÇÃO**

Art. 9º - Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para a classe imediatamente superior.

Art. 10 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

§ 1º - O número de vagas por classe é fixado e publicado, anualmente, pelo Poder Executivo, após levantamento de Comissão de Avaliação designada para este fim, observados os critérios estabelecidos no art. 11 desta lei.

§ 2º - Somente serão divulgadas as vagas na forma do parágrafo anterior, havendo membros do magistério que tenham cumprido o interstício mínimo na classe correspondente, conforme disciplina o art.12 e seus respectivos incisos, as promoções não poderão ser efetuadas se não observado o interstício mínimo de efetivo exercício na classe em que se encontrar, ou não alcance o grau mínimo de merecimento necessário a promoção.

Art. 11 - O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

Art. 12 - A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento:

I - para a classe A - ingresso automático;

II - para a classe B:

a) três (03) anos de interstício na classe A;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros
Administração 2013 - 2016

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cem (100) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

III - para a classe C:

a) quatro (04) anos de interstício na classe B;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo cento e vinte (120) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

IV - para a classe D:

a) cinco (05) anos de interstício na classe C;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam no mínimo, cento e quarenta (140) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

V - para a classe E:

a) seis (06) anos de interstício na classe D;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam no mínimo, cento e sessenta (160) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

VI - para a classe F:

a) sete (07) anos na classe E;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e oitenta (180) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

§ 1º - A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de lei específica.

§ 2º - O requisito da avaliação de desempenho será considerado atendido quando o profissional da educação, completado o interstício, obtiver, pelo menos, o resultado mínimo estipulado em lei específica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

§ 3º - Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 4º - Os cursos devem ser realizados dentro do período determinado para cada interstício.

§ 5º - No mês de julho de cada ano, a Secretaria de Educação fará a verificação das promoções, sendo analisada, nessa oportunidade, o cumprimento do interstício e a ocorrência ou não das causas suspensivas ou interruptivas, a realização dos cursos de qualificação e a pontuação obtida na avaliação de desempenho.

§ 6º - É de responsabilidade do profissional da educação entregar os certificados de seus cursos de atualização, nas datas determinadas e divulgadas pela Secretaria de Educação.

§ 7º - A verificação da avaliação será feita da análise dos boletins emitidos para cada profissional.

§ 8º - Será preenchido boletim anual, o qual será emitido, pela chefia imediata, no mês de junho de cada ano.

Art. 13- A mudança de classe importará em uma retribuição pecuniária, incidente sobre o vencimento básico do profissional da educação, nos seguintes percentuais:

I – na classe B: 10%

II – na classe C: 20 %

III – na classe D: 30%

IV – na classe E: 40%

V – na classe F: 50%

§ 1º - Os percentuais definidos nos incisos I a V deste artigo não são cumulativos, passando o profissional da educação, a cada mudança de classe, a perceber apenas o percentual correspondente a nova classe para a qual progrediu.

§ 2º - A mudança de classe não importará em alteração do vencimento básico do profissional da educação.

Art. 14 - Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

I - somar duas penalidades de advertência;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo Único - Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 15 - Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - os auxílios-doença, gozadas no que excederem a noventa (90) dias, mesmo que em prorrogação, exceto os decorrentes de acidente em serviço;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a trinta (30) dias;

IV - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

V - a licença maternidade;

Parágrafo Único: Para fins do que dispõe o inc. IV deste dispositivo, consideram-se funções de magistério os cargos e funções constantes nesta Lei e submetidos a avaliação de desempenho.

Art. 16 - As promoções serão efetivadas a partir do mês de janeiro do ano seguinte após a verificação realizada pela Secretaria da Educação, nos termos do artigo 12 e seus parágrafos.

Parágrafo Único: O profissional da educação que, dentro do interstício respectivo, não implementar os requisitos "b" e/ou "c" dos incisos I a VI do art. 12 desta Lei, iniciará novo período de tempo sem o aproveitamento dos cursos ou avaliações realizada.

Seção IV
DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO

Art. 17- A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal da Educação, um membro do Conselho Municipal de Educação e dois professores escolhidos pelos membros do magistério, dentre os da classe mais elevada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros
Administração 2013 - 2016

Parágrafo Único. Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, para um período de 2 (dois) anos, prorrogável, a seu critério, por igual prazo.

Art. 18 - As competências, atribuições e procedimentos a serem desenvolvidos pela Comissão serão definidas em lei específica.

Seção V
DOS NÍVEIS

Art. 19 - Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos profissionais da educação, independente do nível de atuação.

Art. 20 - Os níveis serão designados em relação aos profissionais da educação pelos algarismos 1, 2, 3 e 4 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor.

Art. 21- Para os professores são assegurados os seguintes níveis:

I -Nível 1 - Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade Normal;

II -Nível 2 – Formação específica em nível superior, em cursos de licenciatura de graduação plena nas áreas de educação.

III- Nível 3 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento na área da educação, com duração mínima de 360 horas.

IV -Nível 4 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado na área de educação, com duração mínima de 360 horas.

§ 1º - A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária, incidente sobre o vencimento básico dos professores, nos seguintes percentuais:

- I- Nível 2 - 30%
- II- Nível 3 - 40%
- III- Nível 4 - 50%

§ 2º - A formação descrita no nível 1 constitui-se, na forma indicada pelo art. 62 da Lei nº 9.394/96, em exigência mínima para fins de ingresso no cargo de Professor e, por isso, esse nível não está contemplado com percentual de acréscimo pecuniário.

§ 3º - Os percentuais definidos nos incisos I, II e III deste artigo não são cumulativos, passando o profissional da educação, a cada mudança de nível, a perceber apenas o percentual correspondente ao novo nível para a qual progrediu.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

Art. 22 - A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação apresentar os seguintes comprovantes:

I- Diploma, quando a formação for em nível de graduação, mestrado ou doutorado;

II- Certificado de conclusão, quando a formação for em nível de pós-graduação *lato sensu*, especialização ou aperfeiçoamento.

§ 1º Para fazer jus ao Adicional o servidor deve obrigatoriamente, apresentar o diploma ou certificado da nova titulação.

§ 2º O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que conservará na promoção à classe superior.

**Capítulo IV
DO APERFEIÇOAMENTO**

Art. 23 - Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de: cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos pela Administração Municipal e/ou por outros órgãos ou entidades.

§ 2º O afastamento do profissional da educação para aperfeiçoamento ou formação, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização, conforme as normas previstas em legislação própria do Município.

**Capítulo V
DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO**

Art. 24 - O recrutamento para os cargos efetivos será realizado mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas formações, e observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos servidores municipais.

Art. 25 - Os concursos públicos para o provimento do cargo de professor serão realizados segundo os níveis e/ou áreas da educação básica atendidos pelo Município, exigindo-se as seguintes formações:

I- EDUCAÇÃO INFANTIL: exigência mínima de formação em curso normal médio magistério com habilitação para educação infantil, curso normal superior, curso superior de licenciatura plena de pedagogia, com habilitação para educação infantil;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

II-ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DO 1º ao 5º ANO: exigência mínima de formação em curso normal médio magistério com habilitação para os anos iniciais do ensino fundamental; curso normal superior, curso superior de licenciatura plena de pedagogia, com habilitação para os anos iniciais do ensino fundamental;

III-ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DE 6ª AO 9ª ANO: habilitação específica de curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas;

Parágrafo único. Para a realização de um atendimento especializado, aos educandos portadores de necessidades educacionais especiais, os professores deverão possuir a especialização adequada, sendo que para o atendimento em classes ou turmas regulares, é necessária apenas a respectiva capacitação, na forma definida pela Legislação vigente.

Título III
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 26 - O regime normal de trabalho dos professores será definido de acordo com a área de atuação para a Educação Básica, em relação a qual o seu provimento ficará atrelado.

§ 1º - Para os professores, com atuação na educação infantil, ensino fundamental 1ª ao 5ª ano e fundamental de 6ª ao 9ª ano, será de 20 horas semanais, sendo 1/3 destinado a hora atividade.

§ 2º - O regime normal de trabalho dos professores que lecionam as disciplinas de Língua estrangeira moderna – Inglês, Ensino Religioso, será de 10 (dez) horas semanais, sendo 1/3 destinado a hora atividade.

Art. 27 - As horas atividades são reservadas para preparação de aulas, planejamento, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada e colaboração com a Administração da escola e outras atividades a serem realizadas na forma definida pelo respectivo projeto político-pedagógico.

Art. 28 - Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado ou nos casos de designação para o exercício de direção de escola ou na função de Coordenação Pedagógica, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, no máximo, até o limite de sua carga horária semanal em 40 horas semanais de conformidade com a necessidade da substituição ou pelo tempo que durar a designação para a função.

§ 1º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

§ 2º - Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, realizar a desconvocação.

§ 3º - Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá valor correspondente ao vencimento de seu cargo, na base em que se der o regime normal da convocação, observada a proporcionalidade da carga horária semanal suplementada.

§ 4º - O professor para candidatar-se a assumir a convocação disponibilizada deverá suprir a totalidade das horas da mesma.

§ 5º - O professor convidado para assumir uma convocação deverá definir-se pela mesma num prazo máximo de 03 (três) dias.

§ 6º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga de convocação, terá preferência o profissional que tiver:

- a) Maior tempo de exercício no Magistério Público Municipal.
- b) Maior tempo de exercício no Magistério Público em geral.

**Título IV
DAS FÉRIAS**

Art. 29 - O período de férias anuais do titular de cargo de professor será:

- I – Quando em função docente, de 45 (quarenta e cinco) dias;
- II – Nas demais funções, 30 (trinta) dias.

§ 1º - A aquisição do direito, a forma de concessão e o pagamento de férias estão definidas pelo Regime Jurídico dos Servidores.

§ 2º - As férias dos profissionais da educação deverão ser gozadas, preferencialmente, com o período do recesso escolar.

**Título V
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

Art. 30 - Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções gratificadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

Art. 31 - São criados os cargos de professor na carga horária e quantidade de cargos, conforme tabela abaixo:

Discriminação	Carga horária	Número de Cargos
Professor de Educação Infantil	20 h/s	12
Professor de Séries/Anos Iniciais	20h/s	10
Professor de Ciências	20h/s	02
Professor de Educação Física	20h/s	03
Professor de Geografia	20h/s	01
Professor de História	20h/s	01
Professor de Língua Portuguesa	20h/s	02
Professor de Matemática	20h/s	02
Professor de Arte	20h/s	01
Professor de Educação Especial	20h/s	01
Professor de Língua Estrangeira Moderna	10h/s	01
Professor de Ensino Religioso	10h/s	01

Parágrafo Único: As especificações e requisitos de provimento dos cargos efetivos são as que constam do anexo I desta Lei.

Art. 32 - São criados os seguintes Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, específicas do Magistério.

Quantidade	Denominação	Carga Horária	Código
02	Diretor de Escola	40 horas/semanais	FGM1 ou CC2
01	Vice-Diretor de Escola	40 horas/semanais	FGM2
02	Vice-Diretor de Escola	20 horas/semanais	FGM3
01	Coordenador Pedagógico	40 horas/semanais	FGM2
03	Coordenador Pedagógico	20 horas/semanais	FGM3 ou CC4

§ 1º - As especificações e requisitos para provimento das funções gratificadas são as que constam dos anexos II, III e IV desta Lei.

§ 2º - O exercício das funções gratificadas é privativo de profissional da educação, detentor de cargo efetivo, ou posto a disposição, com a devida formação.

§ 3º - Para o preenchimento do cargo de Vice-Direção de escola deverão ser observados os seguintes critérios:

I – Escolas com até 150 (cento e cinquenta) alunos, não possuem Vice-Direção.

II – Escolas com 151 (cento e cinquenta e um) alunos até 300 (trezentos) alunos terão uma Vice-Direção com 20 (vinte) horas semanais.

III - Escolas com mais de 300 (trezentos) alunos terão uma Vice-Direção de 40 (quarenta) horas semanais ou duas Vice-Direções de 20 (vinte) horas semanais cada uma.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros
Administração 2013 - 2016

Título VI

DO PLANO DE PAGAMENTO
Capítulo I
DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS
E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 33 - O vencimento básico dos cargos efetivos do magistério, cargos em comissão e o valor das funções gratificadas serão definidos da seguinte forma:

I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DESCRIÇÃO	CLASSE	NÍVEL	VENC.BÁSICO
Professor 20 horas	A	1	1.0 VB*
Professor 10 horas	A	1	0.5 VB*

II - CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

CÓDIGO	PADRÃO	CÓDIGO	COEFICIENTE
C.C.2	2.3VB*	FGM 1	1.50 VB*
C.C.3	1.5 VB*	FGM 2	1.10 VB *
C.C.4	1.3 VB*	FGM 3	0.55 VB *

* VB – Vencimento básico

Art. 34 – O vencimento básico de 20 horas é fixado em R\$ 1.257,87 (um mil duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos) e o valor de 10 horas fica fixado em R\$ 628,93 (seiscentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos), os quais serão reajustados anualmente na mesma data e nos mesmos índices em que for reajustado o piso municipal de salários do quadro geral dos funcionários públicos municipais.

Capítulo II
DAS GRATIFICAÇÕES
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Lei instituidora do Regime Jurídico será deferida gratificação ao professor regente de classe da Educação Infantil ou anos iniciais pelo exercício de atividades com turmas que abriguem alunos portadores de necessidades educacionais especiais, devidamente comprovados com laudo especializado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

Parágrafo Único. A gratificação de que trata este artigo será devida somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições em classe que abrigue alunos portadores de necessidades educacionais especiais.

Seção II
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO
EM CLASSE ESPECIAL.

Art. 36 - O professor municipal, regente de classe da Educação Infantil ou Anos Iniciais, no exercício de atividades com turma que abrigue alunos portadores de necessidades educacionais especiais, terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, a percepção de gratificação correspondente a 10% (dez por cento) calculada sobre o seu vencimento básico.

Título VII
DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 37 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I – atender a situações de calamidade pública, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses;

II – combater surtos epidêmicos, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses;

III – substituir servidores, nas seguintes situações:

a) licença-maternidade ou adotante, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias ou de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de prorrogação prevista em lei municipal;

b) férias, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;

c) licença para tratamento de saúde ou auxílio-doença, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses;

IV – atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

§ 1º Nos casos dos incisos I a III a contratação deverá ser justificada em procedimento administrativo próprio e, em quaisquer casos, ser precedida do processo seletivo simplificado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

§ 2º Fica dispensada a realização de processo seletivo quando existir concurso público, com lista de aprovados para a mesma função objeto da contratação.

Art. 38 - A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo Único. O professor concursado que aceitar a contratação nos termos deste artigo, não perderá o direito ao provimento do cargo para o qual for nomeado futuramente e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 39 - A contratação de que trata o art. 37, observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino.

II - a contratação será precedida de seleção pública, na forma regulamentada pela Administração, e será por prazo determinado, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério.

III - somente poderão ser contratados professores que satisfaçam a instrução mínima exigida para atuar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.

IV - O contratado deverá, além das aulas, participar de toda a programação da escola, respeitando os horários estabelecidos pela mesma.

Art. 40 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - Vencimento equivalente aos valores fixados para os cargos efetivos com idênticas especificidades ou determinado pela lei e autorizar a contratação, proporcional a carga horária contratada, sendo reservada à carga horária contratada de 1/3 de hora atividade;

II - Gratificação natalidade proporcional;

III - Férias proporcionais ao término do contrato;

IV - Inscrição no regime geral de previdência social - INSS;

V - Demais vantagens ou parcelas previstas por lei local ou asseguradas pelo Regime Jurídico dos Servidores, aplicáveis aos contratos temporariamente.

Título VIII



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41- Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais da educação terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos criados por esta Lei.

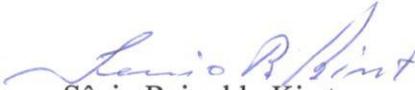
Art. 42 – Fica assegurado aos servidores abrangidos por esta Lei a irredutibilidade de vencimentos, nos termos do que preconiza o inc. XV do art. 37 da Constituição Federal

Parágrafo Único: Se, em razão dos termos da presente Lei, ocorrer, efetivamente, a redução do *quantum* remuneratório, será assegurado ao servidor o pagamento de uma parcela complementar, que será atualizada pela revisão geral anual.

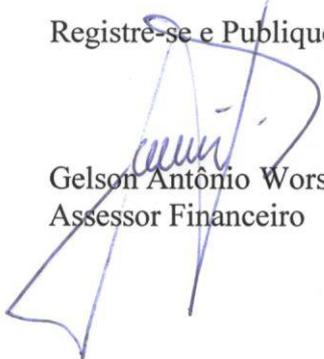
Art. 43 - Revogam-se a Lei Municipal nº 1.692 de 21 de agosto de 2013

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de outubro de 2015.

Coronel Barros, 29 de setembro de 2015.


Sênio Reinoldo Kirst
Prefeito

Registre-se e Publique-se


Gelson Antônio Worst
Assessor Financeiro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

Anexo I

CARGO: PROFESSOR

Síntese de Deveres: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

Exemplos de Atribuições: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno, buscando resolver conflitos diretos que podem ocorrer em seu entorno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; participar de cursos de formação e treinamentos; participar da elaboração e execução do plano político-pedagógico integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

Formas de Provimento:

Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado para a Educação Infantil e/PI Séries/Anos Iniciais do Ensino Fundamental e para as Séries/Anos Finais do Ensino Fundamental.

Requisitos para preenchimento do cargo:

a) Idade: Mínima de 18 anos

b) Formação:

b.1) para a docência na Educação Infantil: exigência mínima de formação em curso normal superior, de licenciatura plena ou de pedagogia, com habilitação para educação infantil;

b.2) para a docência nas Séries/Anos Iniciais do Ensino Fundamental: exigência mínima de formação em curso normal superior, de licenciatura plena ou de pedagogia, com habilitação para as series/anos iniciais do Ensino Fundamental;

b.3) para a docência nas Series ou Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016
Anexo II

COORDENADOR PEDAGOGO – CC ou FG

Síntese dos Deveres: executar atividades específicas, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

Exemplo de Atribuições:

1 - “ATIVIDADES COMUNS DO APOIO PEDAGÓGICO” - assessorar no planejamento do plano pedagógico da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando à atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolatar pareceres; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação paralela de alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor ou vice-diretor, na falta deles.

2 - “ATIVIDADES ESPECÍFICAS DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL” - assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamento divergentes dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; executar tarefas afins.

3 - “ATIVIDADES ESPECÍFICAS NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR” - coordenar a elaboração do Projeto Pedagógico e Plano Global de Rede Escolar; coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino na avaliação dos alunos; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; executar tarefas afins.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

Requisitos para Preenchimento do Cargo:

- a) Idade: Mínima: 18 anos
- b) Formação: Em curso superior de Pedagogia ou Pós-Graduação em Pedagogia, Supervisão Escolar, Orientação Pedagógica, Administração Escolar, Planejamento Escolar ou Gestão Escolar.
- c) Experiência mínima de dois anos de docência.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

- a) Horário de Trabalho: 20 horas semanais.
- b) Outros: o exercício do cargo e/ou função poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.
- c) Formação: Ensino Superior;

RECRUTAMENTO: Indicação pelo Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016
Anexo III

DIRETOR DE ESCOLA – C.C ou FG

Síntese dos Deveres: Executar as atividades inerentes a Administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição;

Exemplo de Atribuições: Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Plano de Metas da Administração Pública Municipal coordenar, em consonância com a Secretaria de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

* Ser professor ou pedagogo, contando com, pelo menos, dois anos de exercício na docência.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

a) Horário de Trabalho: 40 horas semanais.

b) Outros: o exercício do cargo e/ou função poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.

c) Formação: Ensino Superior;

RECRUTAMENTO: Indicação pelo Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

Anexo IV

VICE-DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA

Síntese dos Deveres: Auxiliar nas atividades inerentes á administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discentes da instituição.

Síntese das Atribuições: Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

* Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos, dois anos de exercício na docência.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

a) Horário de Trabalho: 20 ou 40 horas semanais.

b) Outros: o exercício do cargo e/ou função poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.

c) Formação: Ensino Superior;

RECRUTAMENTO: Indicação pelo Prefeito Municipal.